



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

18/08/2021

Edição N° 153



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 2 - PROVIMENTO CG Nº 38/2021

Acrescenta o Artigo 826-A, caput e §§1º a 6º às Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, adequandoas às modificações introduzidas pelo Provimento nº 120, de 08/07/2021 do E. CNJ.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000955-26.2019.8.26.0397

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1104742-55.2020.8.26.0100

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0014693-33.2019.8.26.0451

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a remessa dos autos à Colenda Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que proceda como for de direito quanto ao recurso interposto a fl. 153/164. São Paulo, 11 de agosto de 2021

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001517-58.2019.8.26.0357

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou por prejudicado o pedido de providências e não conheço do recurso administrativo interposto

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1010347-92.2021.8.26.0114

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Após, o pedido de desistência do recurso será apreciado. Cumpra-se, com urgência

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004442-62.2019.8.26.0604

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, nego o processamento do agravo interno interposto por Condomínio das Primaveras

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 1232/2021

COMUNICA aos MM. Juizes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de JUNHO, JULHO e AGOSTO/2021, sendo que os recolhimentos e comunicações à esta Corregedoria deverão ser efetuados somente no mês de setembro/2021

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1821/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 22º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da inutilização dos seguintes selos físicos

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1822/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito - Indianópolis - da referida Comarca acerca da suposta existência de falsa certidão de casamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1823/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Ibirama/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A5326421

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1824/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A4799196, A4799242, A5808023, A5808036, A5808049, A5808058, A5808059 e A5808082

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1825/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para

ato de oposição de apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1826/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1827/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1829/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1830/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1831/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Blumenau/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6265984, A6265987, A6579785, A6579773, A6579792, A6265976 e A6265980

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1832/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Município de Bom Jardim da Serra da Comarca São Joaquim/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5768274, A5768268, A3639500, A3639498, A3639499 e A5768251

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1833/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Camboriú/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6754070

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1834/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório de Registro Civil e das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A4349358

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1835/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Distrito de Cachoeira do Bom Jesus da Comarca de Florianópolis/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A2756027

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1835/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Distrito de Cachoeira do Bom Jesus da Comarca de Florianópolis/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A2756027

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1836/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Pinhalzinho/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A1647921

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1837/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Distrito de Ratoões da Comarca de Florianópolis/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A0374346

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1838/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 7º Tabelionato de Notas e Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos de Goiânia/GO, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A305109

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1839/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas - Registro de Títulos e Documentos de Brasília/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A6837434, A6837554, A6837613, A6837635, A6837698, A7159257, A7159272 e A7159285

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1840/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A5808362, A5808363 e A5808448

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1841/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos de Itumbiara/GO, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A6506557

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1842/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Rio do Sul/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A5778166, A5778180, A5778176 e A5778201



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CSM - ACÓRDÃO
ACÓRDÃO

CSM - ACÓRDÃO
ACÓRDÃO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

TJSP - SEMA 1.1.2
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011220-37.2021.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066527-73.2021.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066630-80.2021.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1068434-83.2021.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1070858-98.2021.8.26.0100

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096444-45.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0123830-82.2009.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0020324-70.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0053463-47.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066860-25.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 190/2021-RC

Designar Christian Barbosa Alves, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 47.595.621-7 - SSP/SP, Matheus de Frietas Batista, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 4.719.407-8 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito Perdizes, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 08, 16, 20, 23, 24, 26 de abril de 2021

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 191/2021-RC

Designar Matheus de Freitas Batista, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 47.994.407-8 - SSP/SP, Marilyn Cristina Seriani Silva, brasileiro(a), solteira, portadora do RG nº 17.648.911-3 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito Perdizes, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 12, 16, 19, 23, 26, 27, 30 de março de 2021

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 192/2021-RC

Designar Christian Barbora Alves, brasileiro, solteiro, portador(a) do RG. nº 47.595.621-7 - SSP/SP, Matheus de Freitas Batista, brasileiro, casado, portador(a) do RG nº 47.199.407-8 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito Perdizes, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 06, 08, 11, 13, 15, 16, 19, 20, 22, 29 e 30 de janeiro de 2021

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 193/2021-RC

Designar Ulisses Cecílio Faustino, brasileiro(a), viúvo, portador(a) do RG. nº 7.615.004 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito - Brás, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no dia 10 de abril de 2021

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 194/2021-RC

Designar Iracema Gabriela de Carvalho Lino, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 086.916.856-89 - SSP/SP, Letícia Leme de Goês Geiger, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 47.815.294-2 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito - Cerqueira César, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 03, 06, 12, 13, 15, 16, 17, 19, 20, 22, 23, 24 e 29 de março de 2021

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 195/2021-RC

Designar Mônica Adriana Afonso Fernandes, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. Nº 23.331.122-8 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito - Brás, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 22 de maio de 2021

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 196/2021-RC

Designar Alessandra Aparecida Loureiro Toquetão Vasques, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.453.046-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito - Vila Formosa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 08, 13, 15, 20, 22, 27 e 29 de maio de 2021

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 197/2021-RC

Designar Carlos Alberto Gouveia de Barros, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. Nº 17.926.347 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelação de Notas do Distrito do Jaraguá, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08, 15, 22 e 29 de maio de 2021

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 198/2021-RC

Designar Hamilton Carlos de Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 24.975.797-7 - SSP/SP, para

exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 27 de maio de 2021

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 200/2021-RC

Designar Ricardo Silvio de Souza, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 22.602.570-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais d 20º Subdistrito - Jardim América, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08, 21, 22 e 28 de maio de 2021

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - EDITAL Nº 05/2021

Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que comuniquem a este Juízo no prazo de dez dias informes a respeito da localização de ESCRITURA PÚBLICA em nome de WILMA BERTI CPF. 098.167.988-91, comunicando a este Juízo, somente em caso positivo

DICOGE 2 - PROVIMENTO CG Nº 38/2021

Acrescenta o Artigo 826-A, caput e §§1º a 6º às Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, adequandoas às modificações introduzidas pelo Provimento nº 120, de 08/07/2021 do E. CNJ.

PROVIMENTO CG Nº 38/2021

Acrescenta o Artigo 826-A, caput e §§1º a 6º às Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, adequandoas às modificações introduzidas pelo Provimento nº 120, de 08/07/2021 do E. CNJ.

O Desembargador RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Provimento nº 120/2021, de 08/07/2021, que alterou a redação do Provimento nº 103, de 04/06/2020, ambos do Egrégio Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 83 a 85 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei n.º 13.812/2019, que disciplina sobre viagens de crianças e adolescentes para fora de suas Comarcas de residência e a necessidade de possibilitar que as autorizações sejam realizadas por meio eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução do E. Conselho Nacional de Justiça nº 131, de 26/05/2011, que dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros;

CONSIDERANDO a importância de manter a disciplina normativa desta Corregedoria Geral de Justiça em consonância com a legislação pátria;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo CG n.º 2019/22656;

RESOLVE:

Artigo 1º - Acrescenta-se o artigo 826-A caput e §§1º a 6º às NSCGJ, para constar:

"Art. 826-A - Fica instituída a Autorização Eletrônica de Viagem - AEV, nacional e internacional, de crianças e adolescentes até 16 (dezesseis) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais, a ser emitida, exclusivamente, por intermédio do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos - e-Notariado.

§1º - A Autorização Eletrônica de Viagem obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato notarial eletrônico previstas no Provimento n.º 100/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como na Resolução CNJ n.º 131, de 26 de maio de 2011, e na Resolução CNJ n.º 295, de 13 de setembro de 2019.

§2º - O ato eletrônico emitido com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no parágrafo anterior é nulo de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

§3º - A emissão de Autorização Eletrônica de Viagem - AEV é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de viagens emitidas em meio físico.

§4º - Os pais ou responsáveis, nas hipóteses em que não seja necessária a autorização judicial, poderão autorizar a viagem da criança e do adolescente por instrumento particular eletrônico, com firma reconhecida por autenticidade por um tabelião de notas, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ n.º 131, de 26 de maio de 2011, e do art. 2º da Resolução CNJ n.º 295, de 13 de setembro de 2019.

§5º - Para a assinatura da Autorização Eletrônica de Viagem é imprescindível a realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina, a utilização da assinatura digital notarizada pelas partes e a assinatura do Tabelião de Notas com o uso do certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.

§6º - A Autorização Eletrônica de Viagem poderá contemplar a necessidade de hospedagem da criança ou adolescente, em caso de emergência decorrente de atrasos, alterações ou cancelamentos de voos ou viagens, nos termos art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente."

Artigo 5º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 16 de agosto de 2021.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

(assinado digitalmente)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000955-26.2019.8.26.0397

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso

PROCESSO Nº 1000955-26.2019.8.26.0397 - NUPORANGA - AGROPECUÁRIA BAZAN S.A.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso. São Paulo, 12 de agosto de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES, OAB/SP 173.926.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1104742-55.2020.8.26.0100

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento

PROCESSO Nº 1104742-55.2020.8.26.0100 - SÃO PAULO - LUCIANO FERREIRA LEITE - Parte: VALDIRENE ROCHA DOS SANTOS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento. São Paulo, 11 de agosto de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA, OAB/SP 142.472, LUCIANO FERREIRA LEITE, OAB/SP 11.655 e ANTONIO CARLOS RODRIGUES, OAB/SP 72.526.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0014693-33.2019.8.26.0451

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a remessa dos autos à Colenda Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que proceda como for de direito

quanto ao recurso interposto a fl. 153/164. São Paulo, 11 de agosto de 2021

PROCESSO Nº 0014693-33.2019.8.26.0451 - PIRACICABA - EVERTON LUIZ MARTINS RODRIGUES - Interessada: ANA FLAVIA FRACETTO.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a remessa dos autos à Colenda Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que proceda como for de direito quanto ao recurso interposto a fl. 153/164. São Paulo, 11 de agosto de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP 191.338, HELIO LOBO JUNIOR, OAB/SP 25.120, ANA PAULA MUSCARI LOBO, OAB/SP 182.368 e LUIZA ROVAI ORLANDI, OAB/SP 376.773.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001517-58.2019.8.26.0357

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou por prejudicado o pedido de providências e não conheço do recurso administrativo interposto

PROCESSO Nº 1001517-58.2019.8.26.0357 - MIRANTE DO PARANAPANEMA - TRANSPORTES PONTAL LTDA.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou por prejudicado o pedido de providências e não conheço do recurso administrativo interposto. São Paulo, 13 de agosto de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: ISAAC ARAUJO PEREIRA, OAB/SP 320.544.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1010347-92.2021.8.26.0114

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Após, o pedido de desistência do recurso será apreciado. Cumpra-se, com urgência

PROCESSO Nº 1010347-92.2021.8.26.0114 - CAMPINAS - ANTONIO ANDRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Parte: PAZETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Após, o pedido de desistência do recurso será apreciado. Cumpra-se, com urgência. Int. São Paulo, 11 de agosto de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA, OAB/SP 55.160, DANIEL FERNANDO SOARES, OAB/SP 388.401, EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA, OAB/SP 259.400 e RAFAEL URBANO, OAB/SP 235.335.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004442-62.2019.8.26.0604

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, nego o processamento do agravo interno interposto por Condomínio das Primaveraes

PROCESSO Nº 1004442-62.2019.8.26.0604 - SUMARÉ - CONDOMÍNIO DAS PRIMAVERAS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, nego o processamento do agravo interno interposto por Condomínio das Primaveraes. São Paulo, 11 de agosto de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES, OAB/SP 147404.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 1232/2021

COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de JUNHO, JULHO e AGOSTO/2021, sendo que os recolhimentos e comunicações à esta Corregedoria deverão ser efetuados somente no mês de setembro/2021

COMUNICADO CG Nº 1232/2021

PROCESSO DIGITAL Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de JUNHO, JULHO e AGOSTO/2021, sendo que os recolhimentos e comunicações à esta Corregedoria deverão ser efetuados somente no mês de setembro/2021.

COMUNICA, FINALMENTE, que para referidas comunicações deverá ser adotado o novo modelo de ofício e balancetes, os quais são encaminhados para o e-mail dos Diretores das Corregedorias Permanentes, sempre ao final de cada trimestre. (17, 18 e 19/08/2021)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1821/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 22º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da inutilização dos seguintes selos físicos

COMUNICADO CG Nº 1821/2021

PROCESSO Nº 2021/78867- SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 22º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da inutilização dos seguintes selos físicos:

Sem valor econômico - S11057AA0938601 a S11057AA0939700 - 1100 unidades

Sem valor econômico - S11057AA0936465 a S11057AA0936500 - 36 unidades

Sem valor econômico - S11057AA0937374 a S11057AA0937400 - 57 unidades

Sem valor econômico - S11057AA0938014 a S11057AA0938100 - 87 unidades

Sem valor econômico - S11057AA0938195 a S11057AA0938200 - 6 unidades

Sem valor econômico - S11057AA0938238 a S11057AA0938300 - 63 unidades

Sem valor econômico - S11057AA0938310 a S11057AA0938400 - 91 unidades

Sem valor econômico - S11057AA0938438 a S11057AA0938500 - 63 unidades

Sem valor econômico - S11057AA0938551 a S11057AA0938600 - 50 unidades

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1822/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito - Indianópolis - da referida Comarca acerca da suposta existência de falsa certidão de casamento

COMUNICADO CG Nº 1822/2021

PROCESSO Nº 2021/78867- SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito - Indianópolis - da referida Comarca acerca da suposta existência de falsa certidão de casamento de Anderson Raveli Gallo e Katia Cristina Lima Beiler, supostamente expedida em 17/06/2017, matrícula nº 111419 01 55 2015 2 000120 234 0003925 03, tendo em vista que o número de CNS que consta na matrícula não corresponde ao da referida unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1823/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Ibirama/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A5326421

COMUNICADO CG Nº 1823/2021

PROCESSO Nº 2021/47349 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Ibirama/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A5326421.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1824/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A4799196, A4799242, A5808023, A5808036, A5808049, A5808058, A5808059 e A5808082

COMUNICADO CG Nº 1824/2021

PROCESSO Nº 2021/37905 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A4799196, A4799242, A5808023, A5808036, A5808049, A5808058, A5808059 e A5808082.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1825/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1825/2021

PROCESSO Nº 2021/50265 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5639560, A5338034, A647876, A6470950, A6469799, A6470457, A6469535, A6470666, A6470988, A6339685, A6470806, A6470141, A6470230, A6339353, A6469698, A6469753, A6085064, A6336544, A6339624, A6339626, A6469579, A6339700, A6470049, A6469688, A6469875, A6339503, A6470191, A6470100, A6469842, A6469864, A6469839, A6469532, A6469542, A6341127, A6469537, A6469867, A6339935, A6339602, A6469986, A6339603 e A6469988.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1826/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1826/2021

PROCESSO Nº 2021/50269 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6576153, A6576011, A6575842, A6576280, A6575622, A6711476, A6575857, A6711817, A6712041, A6576012, A6575113, A6711405, A6575930, A6711304, A6575923, A6576410, A6576005, A6576058, A6576059, A6576304, A6711967, A6711875, A6711263, A6576060, A6575613, A6575928, A6576013, A6576156, A6711379, A6712020, A6575716, A6575810, A6711877, A6711853, A6711904, A6576393, A6575491, A6470649, A6711813, A6574660, A6575457 e A6576053.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1827/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1827/2021

PROCESSO Nº 2021/50272 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6712733, A6712709, A6712427, A6712926, A6713048, A6712543, A6713070, A6712335, A6712871, A6711559, A671608, A6712222, A6713347, A6712121, A6712197, A6713278, A6713279, A6713165, A6712592, A6713272, A6712409, A6712943, A6713051, A6712970, A6712979,

A6711795, A6713270, A6711614, A6713155, A6713146, A6711576, A6711793, A6713156, A6712983, A6711742, A6711776, A6712107, A6713180, A6712465, A6198583, A6712669, A6712373, A6712126, A6712250, A6712573, A6711996, A6712415 e A6712414

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1829/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1829/2021

PROCESSO Nº 2021/50273 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6084781, A6084788, A6084790, A6085392, A5883314, A5883462, A6085112, A5882863, A5883315, A5883313, A5883310, A5883312, A5641740, A5641734, A5641226, A5642187, A45641744, A5643234, A5642798, A5882885, A5643557, A5338186, A5642882, A5342040, A5643478, A5642548, A5342042, A5643000, A5642665, A5642690, A5642339, A5641660, A5642569, A5643119, A5642955, A5642932, A5643594, A5643007, A5642307, A5643189, A5642285, A5643731, A5642287, A5643742, A5643188, A5642696 e A5643180.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1830/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1830/2021

PROCESSO Nº 2021/50277 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6085186, A6085468, A6085151, A6085979, A6085057, A5884425, A6083854, A6083388, A6083389, A6083241, A6085931, A6085319, A6085850, A6085902, A6085741, A6085649, A5882819, A6083410, A6085153, A6085978, A6083412, A6085316, A6083304, A5641629, A5883333, A6083105, A5882969, A6085368, A6083500, A6085488, A6083805, A6083375, A6083233, A6083169, A6083418, A6085832, A6085075, A6085970, A6083629, A6083559 e A6085389.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1831/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Blumenau/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6265984, A6265987, A6579785, A6579773, A6579792, A6265976 e A6265980

COMUNICADO CG Nº 1831/2021

PROCESSO Nº 2021/52477 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Blumenau/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6265984, A6265987, A6579785, A6579773, A6579792, A6265976 e A6265980.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1832/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Município de Bom Jardim da Serra da Comarca São Joaquim/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5768274, A5768268, A3639500, A3639498, A3639499 e A5768251

COMUNICADO CG Nº 1832/2021

PROCESSO Nº 2021/52512 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Município de Bom Jardim da Serra da Comarca São Joaquim/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5768274, A5768268, A3639500, A3639498, A3639499 e A5768251.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1833/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Camboriú/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6754070

COMUNICADO CG Nº 1833/2021

PROCESSO Nº 2021/52521 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Camboriú/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6754070.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1834/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório de Registro Civil e das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A4349358

COMUNICADO CG Nº 1834/2021

PROCESSO Nº 2021/54261 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão

supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório de Registro Civil e das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A4349358.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1835/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Distrito de Cachoeira do Bom Jesus da Comarca de Florianópolis/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A2756027

COMUNICADO CG Nº 1835/2021

PROCESSO Nº 2021/55004 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Distrito de Cachoeira do Bom Jesus da Comarca de Florianópolis/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A2756027.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1835/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Distrito de Cachoeira do Bom Jesus da Comarca de Florianópolis/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A2756027

COMUNICADO CG Nº 1835/2021

PROCESSO Nº 2021/55004 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Distrito de Cachoeira do Bom Jesus da Comarca de Florianópolis/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A2756027.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1836/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Pinhalzinho/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A1647921

COMUNICADO CG Nº 1836/2021

PROCESSO Nº 2021/58408 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Pinhalzinho/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A1647921.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1837/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Distrito de Ratores da Comarca de Florianópolis/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A0374346

COMUNICADO CG Nº 1837/2021

PROCESSO Nº 2021/61520 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Distrito de Ratores da Comarca de Florianópolis/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A0374346.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1838/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 7º Tabelionato de Notas e Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos de Goiânia/GO, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A305109

COMUNICADO CG Nº 1838/2021

PROCESSO Nº 2021/62052 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 7º Tabelionato de Notas e Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos de Goiânia/GO, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A3051097.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1839/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas - Registro de Títulos e Documentos de Brasília/DF, acerca da inutilização dos papeis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6837434, A6837554, A6837613, A6837635, A6837698, A7159257, A7159272 e A7159285

COMUNICADO CG Nº 1839/2021

PROCESSO Nº 2021/62109 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas - Registro de Títulos e Documentos de Brasília/DF, acerca da inutilização dos papeis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6837434, A6837554, A6837613, A6837635, A6837698, A7159257, A7159272 e A7159285.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1840/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão

supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília/DF, acerca da inutilização dos papeis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5808362, A5808363 e A5808448

COMUNICADO CG Nº 1840/2021

PROCESSO Nº 2021/62122 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília/DF, acerca da inutilização dos papeis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5808362, A5808363 e A5808448.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1841/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos de Itumbiara/GO, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6506557

COMUNICADO CG Nº 1841/2021

PROCESSO Nº 2021/62155 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos de Itumbiara/GO, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A6506557.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1842/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Rio do Sul/SC, acerca da inutilização dos papeis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5778166, A5778180, A5778176 e A5778201

COMUNICADO CG Nº 1842/2021

PROCESSO Nº 2021/62196 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Rio do Sul/SC, acerca da inutilização dos papeis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5778166, A5778180, A5778176 e A5778201.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - ACÓRDÃO ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1001442-18.2020.8.26.0443

Registro: 2021.0000430459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001442-18.2020.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante NEUSA MARIA RODRIGUES DA COSTA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PIEDADE.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 27 de maio de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1001442-18.2020.8.26.0443

Apelante: Neusa Maria Rodrigues da Costa

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piedade

VOTO Nº 31.516

Registro de Imóveis - Escritura pública de compra e venda - Ausência de outorga uxória - Título qualificado negativamente - Vendedor casado sob o regime da comunhão universal de bens - Imóvel recebido em doação, com cláusula de incomunicabilidade - Dúvida procedente - Óbice mantido - Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação interposta por Neusa Maria Rodrigues da Costa contra a sentença proferida pela MM.^a Juíza Corregedora Permanente da Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Piedade/SP, objetivando o registro de escritura pública de compra e venda referente ao imóvel matriculado sob no 23.863 junto àquela serventia imobiliária (fl. 72/74).

A registradora emitiu nota de devolução, exigindo a outorga uxória de Regina Célia Santos Frederico Secol, casada com o vendedor do imóvel, José Secol Filho, nos termos dos arts. 1.647 e 1.648 do Código Civil (fl. 17/19).

Alega a apelante, em síntese, que a exigência formulada deve ser afastada, vez que o imóvel foi adquirido por meio de escritura pública de doação, com cláusula de incomunicabilidade. Nos termos do art. 1.668 do Código Civil, os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade são excluídos da comunhão, de modo que o óbice não se sustenta (fl. 78/84).

A Doutra Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 105/108).

É o relatório.

2. Busca a apelante o registro da escritura pública de compra e venda lavrada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Paruru, Ibiúna, São Paulo, Livro 76, páginas 381/384, outorgada por José Secol Filho em seu favor, discordando da necessidade de anuência da esposa do vendedor para aperfeiçoamento

do negócio.

Da matrícula n.º 23.863 do Registro de Imóveis de Piedade/SP infere-se que, por meio de escritura lavrada em 12 de junho de 2015, o imóvel foi doado a José Secol Filho, casado sob o regime da comunhão universal de bens com Regina Célia Santos Frederico Secol. Da AV. 2/23.863 consta que a doação registrada sob o nº 1 da matrícula encontra-se gravada com cláusula de incomunicabilidade (fl. 35).

A pretensão da apelante esbarra na disposição trazida pelo art. 1.647, inciso I, do Código Civil, in verbis:

"Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação."

Daí decorre que, conquanto os bens gravados com cláusula de incomunicabilidade estejam excluídos da comunhão entre os cônjuges, nos termos do art. 1.668, inciso I, do Código Civil, faz-se necessária, à luz do art. 1.647, inciso I, supra referido, a outorga uxória para aperfeiçoar o negócio jurídico do vendedor.

A questão da incomunicabilidade do bem imóvel diz respeito exclusivamente à atribuição patrimonial entre os cônjuges no momento da extinção da sociedade conjugal, ou na fixação de responsabilidades patrimoniais de cada cônjuge por conta da administração de seus bens particulares na constância da sociedade conjugal (art. 1.665 do Código Civil).

Não tem por objeto o direito à livre disposição do bem durante o casamento, mas prevê apenas seu destino e atribuição em razão do fim da sociedade conjugal.

A necessidade da outorga uxória diz respeito às regras de tutela da entidade familiar, impedindo a realização de alienação de bens imóveis particulares por qualquer um dos cônjuges, salvo as exceções legais, sem que o cônjuge não proprietário concorde com o ato ou sua recusa seja formalmente suprida por decisão judicial.

Inexiste qualquer ressalva quanto à natureza do bem imóvel, se comum ou particular, caracterizando norma cogente, salvo exceções previstas expressamente na lei. A respeito:

"(...) O dispositivo em estudo não faz referência à natureza do patrimônio que necessite de anuência de ambos os cônjuges, para ser alienado ou gravado com ônus reais, sendo certo, portanto, que a imposição abrange, também, os bens particulares de cada cônjuge. (...)" (Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência/Cláudio Luiz Bueno de Godoy ...[et al.]; coordenação Cezar Peluso 14. Ed. Barueri [SP]: Manole, 2020, p. 1857).

A norma visa, em termos finais, a proteção da entidade familiar e seu patrimônio mínimo para fins de consecução de seus objetivos, colocando a norma tal entidade em local privilegiado em relação aos direitos particulares do cônjuge.

E assim porque, embora a pessoa casada possa, livremente, praticar os atos necessários à manutenção do casal, alguns negócios jurídicos são tão relevantes para o patrimônio do casal e manutenção do núcleo familiar que, bem por isso, dependem da expressa anuência do outro cônjuge.

Destarte, independentemente da incomunicabilidade do bem, a anuência da cônjuge do alienante é requisito fundamental para a validade do ato, sem o que não se admite o ingresso do título no registro imobiliário. Nesse sentido, recente precedente deste Conselho Superior da Magistratura:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Escritura de venda e compra - Ausência de outorga uxória - Óbice mantido - Comunhão universal de bens Imóvel doado com cláusula de incomunicabilidade - Dúvida procedente - Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1001438-78.2020.8.26.0443; Relator (a): Ricardo Anafe (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Data do Julgamento: 15/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021).

Acrescente-se que, se um dos cônjuges não quer ou não pode anuir à venda que o outro pretende realizar e para a qual

a lei exige a vênia conjugal, permite o Código Civil, em seu art. 1.648, o suprimento judicial dessa concordância.

Nesse cenário, não há como se concluir pela superação do óbice apontado pela registradora.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1093685-40.2020.8.26.0100

Registro: 2021.0000448970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093685-40.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSE DE GOUVEIA e JORDAO DE GOUVEIA, é apelado OFICIAL DO 8º REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 8 de junho de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1093685-40.2020.8.26.0100

Apelantes: Jose de Gouveia e Jordao de Gouveia

Apelado: Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital

VOTO Nº 31.499

Registro de Imóveis - Ação de extinção de condomínio - Carta de arrematação - Título judicial que se sujeita à qualificação registral - Modo derivado de aquisição da propriedade - Desqualificação por inobservância ao princípio da continuidade - Dúvida julgada procedente - Precedentes do Conselho Superior da Magistratura - Nega-se provimento à apelação.

1. Trata-se de apelação interposta por Jordão de Gouveia e José de Gouveia contra a sentença proferida pela MM.ª Juíza

Corregedora Permanente do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fl. 185/188), que confirmou a negativa de registro da carta de arrematação expedida nos autos do processo nº 1015933-37.2016.8.26.0001, que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, tendo por objeto o imóvel matriculado sob nº 176.501.

Alegam os apelantes, em síntese, que ajuizaram ação de extinção de condomínio contra Frederico de Gouveia, viúvo, e seus filhos Arnaldo de Gouveia e Reginaldo de Gouveia, sucessores hereditários de Noemi de Aguiar Gouveia. Aduzem ter arrematado a parte ideal correspondente a 33,33% do imóvel matriculado sob nº 176.501 junto ao 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, pertencente aos condôminos. Sustentam que, expedida a carta de arrematação, o ato está perfeito e acabado, razão pela qual não há necessidade de dar seguimento ao inventário da falecida Noemi de Aguiar Gouveia, com a consequente partilha de bens, pois a arrematação é modo originário de aquisição de propriedade. Por fim, afirmam que inexistente ofensa ao princípio da continuidade porque os arrematantes já figuram na matrícula do imóvel como coproprietários (fl. 191/211).

A Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento da apelação (fl. 232/235).

É o relatório.

2. A Carta de Arrematação expedida nos autos do Processo nº 1015933-37.2016.8.26.0001 (Alienação Judicial de Bens Condomínio), que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, foi apresentada a registro e qualificada negativamente pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, que expediu nota de devolução assim redigida:

"(...) Diante do princípio da continuidade de que tratam os artigos 195 e 237 da já referida Lei de Registros Públicos, o registro da arrematação pelos autores, de 1/3 pertencente aos réus, está condicionado ao prévio registro da partilha por sucessão de NOEMI DE AGUIAR GOUVEIA, devendo ser apresentado o competente formal de partilha".

Desde logo, importa lembrar que a origem judicial do título não o torna imune à qualificação registral, ainda que limitada a seus requisitos formais e sua adequação aos princípios registraes, conforme o disposto no item 117, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

"Item 117 - Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais".

Este Conselho Superior da Magistratura tem decidido, inclusive, que a qualificação negativa não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (TJSP; Apelação Cível 0003968-52.2014.8.26.0453; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2016; Data de Registro: 13/04/2016).

Da análise da documentação trazida aos autos, é possível constatar que o imóvel objeto da matrícula nº 176.501 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital está registrado na proporção de 1/3 para Jordão de Gouveia, casado pelo regime da comunhão parcial de bens com Sidneia Nunes de Gouveia; 1/3 para José de Gouveia, casado pelo regime da comunhão parcial de bens com Maria Luisa Sampaio de Jesus e 1/3 para Frederico de Gouveia, casado pelo regime da comunhão universal de bens com Noemi de Aguiar Gouveia, conforme partes ideais havidas nas sucessões de seus pais (R.1/176.501 e R.3/176.501- fl. 121/124).

A ação de alienação judicial de bem comum e extinção de condomínio, que ensejou a expedição da Carta de Arrematação apresentada a registro, foi proposta por Jordão de Gouveia e José de Gouveia contra Frederico de Gouveia, viúvo, e seus filhos, Arnaldo de Gouveia e Reginaldo de Gouveia, estes na qualidade de sucessores hereditários de Noemi de Aguiar Gouveia, falecida (fl. 05/120).

Considerando, pois, que a parte ideal do imóvel arrematada na ação proposta pelos apelantes contra o viúvo e os filhos da de cujus ainda se encontra registrada em nome da falecida, faz-se necessária a apresentação e registro do formal de partilha dos bens por ela deixados, sob pena de ofensa ao princípio da continuidade.

Destarte, não há como se afastar o óbice apresentado pelo registrador, sob pena de se configurar injustificado rompimento na cadeia de sucessão dos titulares do bem. Trata-se de obedecer ao princípio da continuidade registral, previsto no art. 195 da Lei de Registros Públicos:

"Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro."

De seu turno, dispõe o art. 237 do mesmo diploma legal:

"Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro."

Sobre o tema, merecem destaque a lição de Afrânio de Carvalho transcrita na sentença recorrida, sendo também importante lembrar que a arrematação judicial constitui forma de alienação forçada, que, segundo Araken de Assis, revela negócio jurídico entre o Estado, que detém o poder de dispor e aceitar a declaração de vontade do adquirente ("Manual da Execução". Editora Revista dos Tribunais; 14ª edição; São Paulo. 2012. p. 819).

Não se desconhece que, em data relativamente recente, este C. Conselho Superior da Magistratura chegou a reconhecer que a arrematação constituía modo originário de aquisição da propriedade. Contudo, tal entendimento acabou não prevalecendo, pois o fato de inexistir relação jurídica ou negocial entre o antigo proprietário e o adquirente (arrematante ou adjudicante) não é o quanto basta para afastar o reconhecimento de que há aquisição derivada da propriedade.

E se assim é, tratando-se a arrematação judicial de modo derivado de aquisição de propriedade, mantido o vínculo com a situação pretérita do bem, há que ser respeitado o princípio da continuidade.

São diversos os precedentes deste Conselho Superior da Magistratura, sempre no sentido de impossibilidade de registro de carta de arrematação ou de adjudicação quando o imóvel não se encontra em nome daqueles que figuraram no polo passivo da lide:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Carta de arrematação - Modo derivado de aquisição da propriedade - Observância do princípio da continuidade - Indispensável recolhimento do ITBI - Entendimento do Conselho Superior da Magistratura - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1020648-60.2019.8.26.0602; Relator (a): Ricardo Anafe (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Data do Julgamento: 28/04/2020; Data de Registro: 14/05/2020).

REGISTRO DE IMÓVEIS - Dúvida - Carta de arrematação - Qualificação obrigatória dos títulos judiciais - Propriedade do imóvel registrada em nome do executado e de terceira, em regime de condomínio - Ausência de participação do condômino na ação executiva ou decisão judicial determinando a eficácia da arrematação em relação à sua parcela da propriedade - Ofensa ao princípio da continuidade - Origem do débito em obrigação propter rem que não afasta a incidência do princípio e, conseqüentemente, o impedimento ao registro - Dúvida procedente - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007324-58.2017.8.26.0477; Relator (a): Ricardo Anafe (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Data do Julgamento: 03/03/2020; Data de Registro: 10/03/2020)."

Na mesma linha: TJSP; Apelação Cível 0005176-34.2019.8.26.0344; Relator (a): Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019. TJSP; Apelação Cível 1001015-36.2019.8.26.0223; Relator (a): Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Data do Julgamento: 19/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019. TJSP; Apelação Cível 1000506-84.2016.8.26.0361; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Data do Julgamento: 19/12/2017; Data de Registro: 19/01/2018.

Nesse cenário, justifica-se a confirmação do juízo negativo de qualificação, em atenção ao princípio da continuidade registral.

3. Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1001442-18.2020.8.26.0443 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Piedade - Apelante: Neusa Maria Rodrigues da Costa - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piedade - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA - TÍTULO QUALIFICADO NEGATIVAMENTE - VENDEDOR CASADO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - IMÓVEL RECEBIDO EM DOAÇÃO, COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE - DÚVIDA PROCEDENTE - ÓBICE MANTIDO - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. - Advs: Diogo Santos Nascimento (OAB: 318251/SP) - Alfredo Pedro do Nascimento (OAB: 146039/SP)

Nº 1093685-40.2020.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Jose de Gouveia e outro - Apelado: Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - CARTA DE ARREMATACÃO - TÍTULO JUDICIAL QUE SE SUJEITA À QUALIFICAÇÃO REGISTRAL - MODO DERIVADO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE - DESQUALIFICAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - PRECEDENTES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO. - Advs: Jose de Gouveia (OAB: 51627/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/08/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

PRAIA GRANDE - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no dia 17/08/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011220-37.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1011220-37.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Samantha Miranda Carvalho Costa de Jesus - Alberto Derbesi - - Itau Unibanco S/A e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências formulado por Samantha Miranda Carvalho Costa de Jesus em face do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para determinar o cancelamento do registro de hipoteca (matr. 34.984 R.2, Av.2, Av.3 e Av.4). Providencie-se o necessário ao cumprimento. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. . Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 23134/SP), LEANDRO AUGUSTO REGO (OAB 293281/SP), ANGELA APARECIDA CONSORTE (OAB 100845/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1011220-37.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Samantha Miranda Carvalho Costa de Jesus

Requerido: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Samantha Miranda Carvalho Costa de Jesus em face do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, visando cancelamento de hipoteca constante na matrícula n. 34.984 daquela serventia por força de perempção.

A parte requerente aduz que a dívida originada da aquisição do imóvel, contraída em 11/11/1981 com prazo de 180 meses para pagamento (R.2, Av.2, Av.3 e Av.4), foi integralmente quitada, além de estar prescrita (art. 206, § 5º, I do Código Civil); que, ademais, a hipoteca não subsiste após trinta anos do registro conforme art. 238 da LRP e entendimento jurisprudencial. Juntou os documentos de fls. 06/32.

O Oficial manifestou-se sustentando que o título foi devolvido com base nas regras dos artigos 251 e 252 da LRP; que reconhece a hipótese da perempção, mas que o caso subsume-se à regra do inciso I, do art. 250, da LRP, dependendo, portanto, de decisão judicial transitada em julgado; que, além do impedimento referente à hipoteca, a parte interessada deve fazer prova de concordância da representante da vendedora Edifício Conjunto Duque de Caxias.

A decisão de fl. 53 indeferiu pedido de urgência formulado pela parte requerente.

Instados a se manifestarem por determinação do juízo, tanto o credor hipotecário Alberto Derbesi quanto o cessionário Unibanco Crédito Imobiliário S/A São Paulo, atual Itaú Unibanco S/A, concordaram com o pedido (fls. 61/63 e 75/77)

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido, com cancelamento do gravame.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, verifico que a insurgência da parte requerente restringe-se ao óbice relacionado ao cancelamento da hipoteca (averbação), pelo que outras exigências relacionadas ao registro da transmissão de propriedade devem ser tratadas em outra via.

No mérito, o pedido é procedente. Vejamos os motivos.

De acordo com o disposto na Lei de Registros Públicos:

"Art. 251 - O cancelamento de hipoteca só pode ser feito:

I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;

II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil);

III - na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias".

Conforme parecer do MM. Juiz Marcelo Fortes Barbosa Filho elaborado no Proc. CGJ 346/2002 e aprovado em 06.02.2002 pelo Corregedor Geral da Justiça à época, Des. Luiz Tâmbara, o rol previsto no art. 251 é *numerus clausus*, devendo, como regra, ser observado. Contudo, se verificada a perempção, é possível operar-se averbação de ofício:

"Para que subsistisse a hipoteca, a prorrogação de sua inscrição deveria ter sido promovida dentro do prazo de trinta anos, vencido em 27.07.1986, e, como não o foi, a garantia real perimiu, eis que não se admite sua perpetuidade, cessando, então, a inscrição de produzir seus efeitos próprios (Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de direito civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974. vol. IV, p. 352-353). Ora, caracterizada a perempção, operada pelo simples decurso de um prazo legal insusceptível de suspensão ou interrupção, conforme o explicitado pelo C. Conselho Superior da Magistratura quando do julgamento da Ap 256.993, da Comarca da Capital (rel. Des. Acácio Rebouças, j. 13.01.1977, RDI 3/121), não há necessidade de ordem judicial para que seja promovida averbação correspondente.

Assim, entendo ser possível, de ofício, seja determinada a realização de averbação, reportada a perempção da hipoteca em apreço, o que, apesar de não caracterizar um cancelamento, indicará não produzir a inscrição quaisquer novos efeitos".

O prazo legal a que se refere a decisão, antes regido pelo artigo 887 do CC/16, vem atualmente estabelecido pelo artigo 1.485 do CC/2002 (com nossos destaques):

"Art. 1.485. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até 30 (trinta) anos da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir".

De tal modo, no decurso do prazo legal de trinta anos sem a devida prorrogação ou celebração de novo contrato, a hipoteca perde seus efeitos.

Depreende-se da matrícula do imóvel, fls. 16/19, que a hipoteca foi registrada em 11 de novembro de 1981 em favor de Alberto Derbesi, com cessão de crédito ao Unibanco Crédito Imobiliário S/A São Paulo (atual Itaú Unibanco S/A) na mesma data (matr. 34.984 -R.2, Av.2, Av.3 e Av.4). Portanto, na ausência de registro subsequente de novo título a reconstituí-la, houve perempção.

A partir de constatação análoga, já se reconheceu a possibilidade de averbação da perempção em mais de um julgado da E. Corregedoria Geral da Justiça: Processo CGJ nº 904/2003, parecer do MM. Juiz Assessor Claudio Luiz Bueno de Godoy, elaborado em 25.09.2003; Processo CGJ nº 07/2004, parecer do MM. Juiz Assessor José Antonio de Paula Santos Neto, elaborado em 02.02.2004, e Processo CGJ nº 2014/118757, parecer do MM. Juiz Assessor Gustavo Henrique Bretas Marzagão, aprovado pelo Exmo. Des. Hamilton Elliot Akel em 27.08.2014.

Neste último, ressaltou-se também que a averbação da perempção resulta em cancelamento da hipoteca, afirmação esta consignada com base em entendimento firmado em embargos de declaração no Proc. CGJ nº 788/2005, em decisão proferida em 25.10.2005 pelo Exmo. Des. José Mário Antonio Cardinale, à época Corregedor Geral da Justiça, cujo trecho se transcreve:

"... o almejado reconhecimento da perempção importa sim cancelamento da hipoteca, não tendo a decisão embargada incorrido em qualquer imprecisão técnica. Ainda que a postulação formulada não faça referência a cancelamento de hipoteca, certo é que a pretendida extinção do registro, ainda que decorrente de situação fática vinculada ao decurso do tempo, produz necessária e automaticamente aquele resultado. Como ensina Narciso Orlandi Neto:

O cancelamento de um ato do registro significa a retirada de seus efeitos do mundo jurídico. Melhor dizendo, cancelado o registro, desaparece a publicidade e, com ela, os efeitos que ele produziria em relação a terceiro.

Num sistema como o nosso, em que o registro tem eficácia constitutiva, aparece um efeito paralelo, de conteúdo negativo; ele é também extintivo do registro anterior.... (Retificação do Registro de Imóveis, 1997, Livraria Del Rey, Editora Oliveira Mendes, pág. 254).

E, nos expressos termos do artigo 248 da Lei de Registros Públicos, o cancelamento efetuar-se-á mediante averbação".

Ademais, o proceder do ato de ofício fora objeto de norma regulatória prevista no item XXXII do Provimento nº 1/1988 desta Corregedoria Permanente, editado por José Renato Nalini e Ricardo Henry Marques Dip, com a seguinte redação:

"XXXII. Além das hipóteses previstas no item 122, cap. XX, das "NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA", poderá averbar-se, por instância ou EX-OFFICIO, o cancelamento de registro de hipoteca perempta".

Nesse contexto e diante dos precedentes e fundamentos, adota-se o entendimento de que a averbação do cancelamento de hipoteca pode se operar de ofício se constatada a perempção, fato jurídico este a ser verificado na ausência de registro de novo título reconstituindo o gravame quando decorridos trinta anos da formalização. Na incidência do art. 1.485 do CC/02, que regula a matéria, nem mesmo se deve exigir a intimação da parte credora, pois inaplicável o art. 251, inciso II, da LRP (cf. decisão no Processo CGJ nº 07/2004 supracitado).

Não bastasse isso, vê-se que tanto o credor hipotecário quanto o cessionário do crédito concordaram com o pedido de cancelamento do gravame, como já registrado acima.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências formulado por Samantha Miranda Carvalho Costa de Jesus em face do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para determinar o cancelamento do registro de hipoteca (matr. 34.984 -R.2, Av.2, Av.3 e Av.4). Providencie-se o necessário ao cumprimento.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066527-73.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1066527-73.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Leandro Jacomelli - - Renanta Jacomelli - Vistos. Trata-se de pedido formulado por Leandro Jacomelli e Renata Jacomelli, visando transferência do domínio do imóvel objeto da matrícula nº162.580 do 3º Registro de Imóveis da Capital. Alegam que se trata de vaga de garagem relativa ao apartamento da matrícula nº45.587, sendo este último transferido desde a construtora Civiltec, passando por Carlos Luporini, Guglielmo Castagnoli e Valéria Policaro, que, por fim, o doou a eles. Contudo, não houve registro da transferência da respectiva vaga de garagem, que permanece matriculada em nome da construtora Civiltec, a qual foi à falência sem deixar representante, o que inviabiliza a regularização pela via extrajudicial. Juntaram documentos às fls.08/44 e 51/149. O Oficial do 3º Registro de Imóveis se manifestou à fl.152, entendendo que se trata de pedido de adjudicação, de competência da Vara Cível. No mesmo sentido opinou o Ministério Público (fls.158/159). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos: "Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento". Neste caso, porém, a pretensão envolve pedido de alvará para outorga de escritura definitiva, sem qualquer discussão em torno de ato registral ou de conduta do oficial correicionado. Nota-se, ainda, que, diante da extensa cadeia sucessória informada, a providência pretendida demandará observância do contraditório (participação dos sucessores). Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da lide e determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Capital com as cautelas de praxe, após o decurso do prazo para recurso. Intimem-se. - ADV: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO (OAB 350913/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066630-80.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1066630-80.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Tales Vilinski - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXÃO (OAB 249778/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1066630-80.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Sp

Requerido: Tales Vilinski

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital no interesse de Tales Vilinski, diante da negativa de averbação da subsistência de parte ideal de imóvel doado à sua falecida companheira (matr. 131.663).

Informa o Oficial que o interessado busca averbação do direito de acrescer previsto no art. 551, parágrafo único, do Código Civil, em virtude do falecimento da suposta companheira Nidia Moura dos Santos Silva, a qual recebeu em doação, juntamente com ele, parte ideal do imóvel de matrícula 131.663, motivo pelo qual o apresentou como pedido de providências e não dúvida (não se trata de registro em sentido estrito); que o pedido é sustentado pela aplicação analógica da regra à união estável em respeito ao disposto no art. 226, § 3º, da CF; que reconhece que as razões da parte interessada são bens construídas, porém, na estreita via administrativa dos registros públicos, o princípio da legalidade deve ser observado; que, ainda que se admitisse a aplicabilidade do direito na forma pretendida, não há prova segura sobre a existência da suposta união estável

Vieram documentos às fls. 04/41.

A parte interessada manifestou-se às fls. 42/44, sustentando que o direito evoluiu no que se refere ao reconhecimento da união estável (art. 226 da CF c.c. art. 1.723 e seguintes do Código Civil); que o óbice está fundamentado no estreito limite da via administrativa, mas houve reconhecimento de seu direito pelo Oficial, pelo que este juízo pode autorizar a averbação da subsistência em seu favor da metade ideal do imóvel doada à sua companheira.

O Ministério Público opinou pelo arquivamento, mantendo-se o óbice (fls. 48/49).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, tratando-se de questão que envolve averbação conforme observado pelo Oficial, tenho que correta a distribuição do feito como pedido de providências.

No mérito, o pedido procede para manutenção do óbice.

Vejamos os motivos.

No caso em análise, a doação do imóvel foi feita em comum ao interessado Tales Vilinski e a Nidia Moura dos Santos Silva, sem determinação de parcela e sem cláusula de incomunicabilidade (fl. 40 - R.5 da matrícula 131.663), diante do que, com o óbito da donatária, Tales pleiteia a subsistência da totalidade da doação na condição de companheiro supérstite da "de cujus".

Pois bem. O mencionado art. 551 do Código Civil não estabelece, de fato, distinção quanto ao regime de bens do casal no que tange à subsistência da totalidade da doação ao cônjuge sobrevivente:

"Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente".

Nessa esteira e a princípio, não haveria qualquer óbice à aplicabilidade da regra à união estável por analogia, em

respeito os efeitos equiparados aos do casamento após a Constituição Federal de 1988.

Todavia, no caso concreto, não há demonstração da alegada união estável: a parte interessada não instruiu seu pedido com reconhecimento judicial, escritura pública ou qualquer outro elemento comprobatório da união.

Note-se que o único indício está contido em trecho da cláusula 4ª da escritura de doação (fl.24): "DOA o imóvel acima descrito aos outorgados donatários, seu único filho e sua companheira" da cláusula 4ª da escritura de doação. A menção por si só, porém, não é suficiente para demonstrar com a segurança necessária que o casal convivía como se casado fosse.

Esta conclusão se reforça pelo fato de que, no preâmbulo da própria escritura, a donatária está qualificada como viúva e o donatário como solteiro (fl.23). No mesmo sentido, o estado civil dela anotado em sua certidão de óbito (viúva), sem qualquer indicação de que vivia em união estável (fl. 21).

Vale consignar, por fim, que a "de cujus" deixou herdeiros, os quais podem questionar direito à herança, o que reforça a conclusão de que a questão deve ser tratada em via contenciosa que assegure o contraditório.

Nesse contexto, de ausência de comprovação da união conjugal e dos estreitos limites desta via administrativa, verifica-se que acertada a negativa do Oficial, que, ao contrário do que diz o interessado, se opôs ao pedido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o óbice.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1068434-83.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1068434-83.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Divina Lopes Espindola - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para autorizar o registro. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ROANNITA GOMES BECKER (OAB 416159/SP), SANDRA RAIMUNDA DE LIMA (OAB 435563/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1068434-83.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - Sp

Suscitado: Divina Lopes Espindola

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Divina Lopes Espíndola, tendo em vista negativa em se proceder à abertura de matrícula decorrente de escritura pública de compra e venda lavrada em 19 de maio de 1993, relativa ao imóvel objeto da transcrição nº 139.936 daquela serventia.

Segundo o Oficial, a negativa foi motivada pela necessidade de apresentação dos documentos de identidade (RG) e de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) dos vendedores, Valdemar Felix Moreira e Agostinha Alves Moreira, com base no art. 176, III, "a", da Lei de Registros Públicos, e no item 61, Cap. XX, das Normas de Serviço da Corregedoria.

Documentos vieram às fls. 04/54.

A parte suscitada manifestou-se às fls. 55/56, alegando que não possui qualquer contato com os vendedores e encontra dificuldades em localizar os documentos solicitados; que a escritura de compra e venda possui todos os dados dos vendedores e é dotada de fé pública, sendo que os documentos originais foram apresentados para sua lavratura, pelo que entende sanada a exigência.

O Ministério Público opinou pela manutenção do óbice diante da ausência de elementos para qualificação completa dos vendedores (fls. 59/60).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, a dúvida é improcedente. Vejamos os motivos.

Ainda que a solicitação de cópia autenticada de RG ou CPF dos vendedores esteja em consonância com os princípios da especialidade subjetiva e da segurança jurídica, refletidos pelas regras do artigo 176, § 1º, III, 2, "a", da Lei de Registros Públicos, e do item 61.3 do Capítulo XX das Normas de Serviço da E. CGJ/SP, verificamos que os documentos dos vendedores foram indicados e conferidos por ocasião da lavratura da escritura de compra e venda perante Tabelião (fls. 18/20).

São conhecidos, assim, os números de RG dos vendedores, que partilhavam o mesmo CPF (fl. 18).

Ademais, verifica-se que a parte suscitada, que comprovou estar na posse do bem desde sua aquisição, nos idos de 1993 (fls. 18/20, 23/26 e 31/45, 48/54), empregou esforços para localização de cópia autenticada dos documentos dos vendedores, mas sem sucesso à vista do tempo decorrido, havendo notícia, inclusive, de que o vendedor já é falecido (fls. 27/30, 44, 46/47).

Quando se analisam os documentos produzidos às fls. 28 e 46/47, é possível confirmar o número do CPF dos vendedores: 490.008.888-91.

Todo este contexto autoriza mitigação dos princípios em questão na medida em que não há risco: os vendedores estão bem identificados; a segurança jurídica resta íntegra.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para autorizar o registro.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1070858-98.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Libano Miranda Barroso - - Claudia Silva Pereira Barroso - Neste contexto e por razão de economia processual, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para autorizar o cancelamento das cláusulas restritivas referidas na averbação n. 06 da matrícula n. 69.272 tão logo apresentado novo requerimento perante a serventia extrajudicial. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: RUY MENDES DE ARAUJO FILHO (OAB 115912/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1070858-98.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Libano Miranda Barroso e outro

Requerido: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Libano Miranda Barroso e Cláudia Silva Pereira Barroso para averbação do cancelamento de cláusulas de incomunicabilidade e de impenhorabilidade que gravam o imóvel objeto da matrícula nº69.272 do 13º Registro de Imóveis da Capital.

Alegam que as cláusulas restritivas foram instituídas por ocasião da partilha do bem entre os proprietários anteriores, não devendo subsistir após alienação. Todavia, o pedido formulado administrativamente foi negado pelo Oficial, que entendeu necessário comando jurisdicional expresso.

Juntaram documentos às fls.05/27.

O Oficial manifestou-se às fls.31/33, se desculpando e reconhecendo ser desnecessária a exigência indicada na nota de devolução, já que, tratando-se de cláusulas de restrições personalíssimas, seu alcance se limitava aos proprietários anteriores, de modo que o efeito desejado se operou com a venda. Em havendo interesse no cancelamento expresso, basta requerimento dos atuais proprietários com firma reconhecida.

O Ministério Público opinou pela procedência (fls.36/38).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, não resta controvérsia quanto à possibilidade de cancelamento das cláusulas restritivas.

De fato, a questão trazida a este juízo administrativo diz respeito à negativa do Oficial em averbar o cancelamento das cláusulas restritivas, cancelamento este que já teria se operado com a alienação do imóvel pelos proprietários.

Verifica-se, porém, que, após qualificação negativa, o título foi devolvido (dezembro de 2020 - fls.26/27).

Decorrido, portanto, o prazo da prenotação, que é óbice intransponível, sendo necessária a reapresentação do título original mesmo nos casos em que a recusa do Oficial recai sobre atos de averbação (pedido de providência). Nesse

sentido foi a orientação da E. Corregedoria Geral de Justiça no Recurso Administrativo nº1000098-60.2020.8.26.0068.

De qualquer forma, o Oficial reconheceu que indicou exigência desnecessária na nota devolutiva, bastando novo requerimento administrativo para o cancelamento expresso das cláusulas restritivas.

Neste contexto e por razão de economia processual, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para autorizar o cancelamento das cláusulas restritivas referidas na averbação n. 06 da matrícula n. 69.272 tão logo apresentado novo requerimento perante a serventia extrajudicial.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096444-45.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1096444-45.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Pilot Pen do Brasil S/A Industria e Comercio - Municipalidade de São Paulo e outro - Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. - ADV: CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK (OAB 128716/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1096444-45.2018.8.26.0100

Classe - Assunto Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Requerente: Pilot Pen do Brasil S/A Industria e Comercio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Juliana Forster Fulfaro

Vistos.

Trata-se de pedido de retificação de área promovido por Pilot Pen do Brasil S/A Industria e Comercio, visando à correção das medidas do imóvel urbano, localizado na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Pires do Rio, no 2.071, São Miguel Paulista, junto ao 9º Registro de Imóveis da Capital. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/101).

Sobrevieram informes cartorários (fls.107/131 e 139/144).

Foi realizada perícia (fls. 185/223), seguida de manifestação da parte autora (fls. 230).

O 12º Oficial de Registro de Imóveis manifestou-se desfavoravelmente ao pedido (fls. 320/321).

A parte autora se manifestou (fls. 158). Manifestação do MP (fls. 233).

Foram realizadas as notificações necessárias.

Impugnação ao laudo apresentado pela Municipalidade (fls. 279/280).

Complemento do laudo pericial (fls. 288/294, 318/319, 329/340 e 369/377).

Manifestação do registrador (fls. 379).

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.382/383).

A parte autora se manifestou pela procedência do pedido inicial (fls. 385/387).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Cuida-se de ação de retificação, de jurisdição voluntária, na qual a parte autora objetiva a adequação do registro imobiliário à situação de fato do imóvel de sua titularidade, em prestígio ao princípio da especialidade objetiva.

Conforme salientado pelo Ministério Público e pelo 12º Oficial, a retificação pretendida, na verdade, ultrapassaria os limites de titularidade da parte autora, restando claro que o caso presente não deve ser analisado em ação retificativa, uma vez que a área que se pretende incorporar não deriva das transcrições de titularidade da autora.

Ora, o processo de retificação visa à correção tão somente de indicações dimensionais, que não ultrapassem a propriedade lindeira.

Importante consignar que não se trata de aumento de área "intra-muros" que seria, em tese, admitida.

Com efeito, conforme já exposto, a área que se pretende incorporar, além de não corresponder às áreas de transcrição de titularidade da autora, corresponde a área que divide terrenos objeto de transcrições distintas. O fato de ambas as transcrições serem de titularidade da autora não é suficiente para caracterizar a hipótese de retificação "intra-muros".

A inclusão da área pretendida no domínio da autora caracterizaria aquisição reflexa de propriedade, o que não se admite em ação de retificação, devendo ser objeto, se o caso, de ação de usucapião.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, 16 de agosto de 2021.

Juliana Forster Fulfaro

Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 0123830-82.2009.8.26.0100

(100.09.123830-3) - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - I.I.R.G.D. - E.X.A. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, Fls. 216/220: ciente. A questão posta nos autos resta solucionada, pese embora a longa demora no cumprimento e envio das informações, pelas serventias bahianas. Em suma, o que ocorreu foi que, às fls. 79/80 foi determinado o cancelamento do registro em nome de EVANILDO GOMES XAVIER junto do Registro Civil de Juazeiro, Bahia, ante a constatada duplicidade de assentos. Restou, igualmente, ordenada a retificação do assento em nome de EVANILDO XAVIER DE ALMEIDA, em relação ao nome do genitor. A decisão foi noticiada cumprida pelo Estado da Bahia às fls. 122/123. A certidão correta e atualizada foi encaminhada a esta Corregedoria Permanente e disponibilizada ao registrado (fls. 125, 134 e 138). Às fls. 140 e seguintes temos cópias e respostas concernentes ao procedimento entre a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo e a CGJ-TJBA, acerca do silêncio no cumprimento do mandado de cancelamento e retificação. Não obstante, o caso, no que tange à atribuição deste Juízo, foi solucionado. Por conseguinte, nada mais há que se decidir e, assim, com a ciência do Ministério Público, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão, de fls. 214/218 e 222, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: MARCELO PALMA MARAFON (OAB 198251/SP), FLAVIA PALAVANI DA SILVA (OAB 214201/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0020324-70.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0020324-70.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.V.R.P. - T.N.C. - Vistos, Fls. 03/06: anote-se. Fls. 663/664: delimito o período da perícia dos lançamentos e recolhimentos efetuados entre 01/01/2020 e 31/12/2020. 3. No mais, defiro os requerimentos formulados pela i. Perita, na íntegra, determinando ao Sr. Tabelião que providencie o necessário ao seu atendimento (item 2.2), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No mais, aguarde-se a elaboração dos trabalhos técnicos e a vinda do laudo pericial, nos termos da deliberação de fl. 01. 5. Após, ao MP. 6. Ciência ao Sr. Tabelião e à Sra. Perita, por e-mail. 7. Com cópias das fls. 08/660 e 662/664, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0053463-47.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0053463-47.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.V.M.S. e outro - Vistos, Considerando-se que a intimação da parte interessada deu-se por meio do mesmo e-mail utilizado para o encaminhamento da presente representação e pela imprensa oficial (fls. 03 e 72), comprovado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino (fls. 79 e 83), inobstante o silêncio, reputo válida sua intimação. Destarte, certificado o trânsito, cientificada a ECGJ com presteza, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Int. - ADV: RENATO VILLALOBOS MARTINS DA SILVA (OAB 141268/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066860-25.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1066860-25.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - T.N. - J.F.M.J. - R.P.C.E.M.C.A. - Vistos, Fls. 98/101: ciente dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Tabelião. Fls. 105/109: diante da regularização da representação processual, defiro a habilitação nos autos. Anote-se. Após, ao MP. Int. - ADV: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO (OAB 257940/SP),

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 190/2021-RC

Designar Christian Barbosa Alves, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 47.595.621-7 - SSP/SP, Matheus de Frietas Batista, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 4.719.407-8 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito Perdizes, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 08, 16, 20, 23, 24, 26 de abril de 2021

PORTARIA Nº 190/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes, datado(s) de 10/05/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 08, 16, 20, 23, 24, 26 de abril de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Christian Barbosa Alves, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 47.595.621-7 - SSP/SP, Matheus de Frietas Batista, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 4.719.407-8 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito Perdizes, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 08, 16, 20, 23, 24, 26 de abril de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 191/2021-RC

Designar Matheus de Freitas Batista, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 47.994.407-8 - SSP/SP, Marilyn Cristina Serianni Silva, brasileiro(a), solteira, portadora do RG nº 17.648.911-3 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito Perdizes, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 12, 16, 19, 23, 26, 27, 30 de março de 2021

PORTARIA Nº 191/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito Perdizes, datado(s) de 07/04/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 12, 16, 19, 23, 26, 27, 30 de março de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Matheus de Freitas Batista, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 47.994.407-8 - SSP/SP, Marilyn Cristina Serianni Silva, brasileiro(a), solteira, portadora do RG nº 17.648.911-3 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito Perdizes, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 12, 16, 19, 23, 26, 27, 30 de março de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 192/2021-RC

Designar Christian Barbora Alves, brasileiro, solteiro, portador(a) do RG. nº 47.595.621-7 - SSP/SP, Matheus de Freitas Batista, brasileiro, casado, portador(a) do RG nº 47.199.407-8 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de

Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito Perdizes, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 06, 08, 11, 13, 15, 16, 19, 20, 22, 29 e 30 de janeiro de 2021

PORTARIA Nº 192/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito Perdizes, datado(s) de 02/02/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 06, 08, 11, 13, 15, 16, 19, 20, 22, 29 e 30 de janeiro de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Christian Barbora Alves, brasileiro, solteiro, portador(a) do RG. nº 47.595.621-7 - SSP/SP, Matheus de Freitas Batista, brasileiro, casado, portador(a) do RG nº 47.199.407-8 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito Perdizes, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 06, 08, 11, 13, 15, 16, 19, 20, 22, 29 e 30 de janeiro de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 193/2021-RC

Designar Ulisses Cecílio Faustino, brasileiro(a), viúvo, portador(a) do RG. nº 7.615.004 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito - Brás, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no dia 10 de abril de 2021

PORTARIA Nº 193/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito - Brás, datado(s) de 14/05/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 10 de abril de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Ulisses Cecílio Faustino, brasileiro(a), viúvo, portador(a) do RG. nº 7.615.004 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito - Brás, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no dia 10 de abril de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 194/2021-RC

Designar Iracema Gabriela de Carvalho Lino, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 086.916.856-89 - SSP/SP, Letícia Leme de Goês Geiger, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 47.815.294-2 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito - Cerqueira César, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 03, 06, 12, 13, 15, 16, 17, 19, 20, 22, 23, 24 e 29 de março de 2021

PORTARIA Nº 194/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito - Cerqueira César, datado(s) de 01/04/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 03, 06, 12, 13, 15, 16, 17, 19, 20, 22, 23, 24 e 29 de março de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Iracema Gabriela de Carvalho Lino, brasileiro(a), solteira,

portador(a) do RG. nº 086.916.856-89 - SSP/SP, Letícia Leme de Goês Geiger, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 47.815.294-2 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito - Cerqueira César, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 03, 06, 12, 13, 15, 16, 17, 19, 20, 22, 23, 24 e 29 de março de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 195/2021-RC

Designar Mônica Adriana Afonso Fernandes, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. Nº 23.331.122-8 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito - Brás, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 22 de maio de 2021

PORTARIA Nº 195/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito - Brás, datado(s) de 01/06/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 22 de maio de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Mônica Adriana Afonso Fernandes, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. Nº 23.331.122-8 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito - Brás, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 22 de maio de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 196/2021-RC

Designar Alessandra Aparecida Loureiro Toquetão Vasques, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.453.046-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito - Vila Formosa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 08, 13, 15, 20, 22, 27 e 29 de maio de 2021

PORTARIA Nº 196/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito - Vila Formosa, datado(s) de 01/06/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 06, 08, 13, 15, 20, 22, 27 e 29 de maio de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Alessandra Aparecida Loureiro Toquetão Vasques, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.453.046-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito - Vila Formosa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 08, 13, 15, 20, 22, 27 e 29 de maio de 2021. (Acervo INR - Dje de 18.08.2021 - SP)Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 197/2021-RC

Designar Carlos Alberto Gouveia de Barros, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. Nº 17.926.347 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08, 15, 22 e 29 de maio de 2021

PORTARIA Nº 197/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá, datado(s) de 02/06/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 08, 15, 22 e 29 de maio de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Carlos Alberto Gouveia de Barros, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. Nº 17.926.347 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08, 15, 22 e 29 de maio de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 198/2021-RC

Designar Hamilton Carlos de Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 24.975.797-7 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 27 de maio de 2021

PORTARIA Nº 198/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde, datado(s) de 02/06/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 27 de maio de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Hamilton Carlos de Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 24.975.797-7 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 27 de maio de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 200/2021-RC

Designar Ricardo Silvio de Souza, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 22.602.570-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais d 20º Subdistrito - Jardim América, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08, 21, 22 e 28 de maio de 2021

PORTARIA Nº 200/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito - Jardim América, datado(s) de 03/06/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 08, 21, 22 e 28 de maio de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Ricardo Silvio de Souza, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 22.602.570-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais d 20º Subdistrito - Jardim América, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08, 21, 22 e 28 de maio de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - EDITAL Nº 05/2021

Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que comuniquem a este Juízo no prazo de dez dias informes a respeito da localização de ESCRITURA PÚBLICA em nome de

WILMA BERTI CPF. 098.167.988-91, comunicando a este Juízo, somente em caso positivo

EDITAL Nº 05/2021 ESCRITURA PÚBLICA

O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Civis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, atendendo ao que lhe foi solicitado por Pessoa Interessada, DETERMINA: Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que comuniquem a este Juízo no prazo de dez dias informes a respeito da localização de ESCRITURA PÚBLICA em nome de WILMA BERTI CPF. 098.167.988-91, comunicando a este Juízo, somente em caso positivo.

[↑ Voltar ao índice](#)
